



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - SEÇÃO DE ANÁLISE CONTRATUAL

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº14/2024
PROAD Nº 20371/2024

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O Ministério Público do Trabalho (MPT) - Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT 15ª), visando à integração, coordenação e apoio nas ações voltadas à prevenção e repressão do assédio eleitoral nas relações de trabalho, nas Eleições de 2024 e no período subsequente.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CRFB/88), para tanto podendo promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção direitos coletivos lato sensu, bem como adotar outras medidas de natureza extrajudicial e judicial necessárias ao alcance de sua finalidade constitucional;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Constituição Federal de 1988, "A República Federativa do Brasil (...) constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político", sendo certo que a tutela da dignidade da pessoa humana pressupõe a efetivação dos direitos fundamentais também nas relações privadas, incluindo a do trabalho;

CONSIDERANDO que o texto constitucional estabelece a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CRFB/88, artigo 3º, IV), consagrando o direito à não



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - SEÇÃO DE ANÁLISE CONTRATUAL

discriminação no âmbito das relações de trabalho (CRFB/88, artigo 5º, XLI e 7º, XXX);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é forjada no primado do império das leis, que são criadas pelo povo e para o povo, para a concretização da dignidade da pessoa humana e para o respeito aos Direitos Humanos Fundamentais, em que a soberania popular, é direito fundamental de primeira dimensão que deve ser respeitado e preservado, exigindo tutela Estatal no sentido de se vedar intervenção ilícita na esfera de liberdade dos indivíduos;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico pátrio resguarda a liberdade de consciência, de expressão e de orientação política (CRFB/88, art. 1º, II e V; 5º, VI, VIII), protegendo o livre exercício da cidadania, notadamente por meio do voto direto e secreto, que assegura a liberdade de escolha de candidatas ou candidatos, no processo eleitoral, por parte de todas as pessoas cidadãs. A liberdade de pensamento, tutelada pelos incisos VI, VIII e IX do art. 5º da Constituição Federal de 1988 é associada à tutela da liberdade política (art. 14, CRFB/88), que dispõe sobre os direitos políticos e assevera: "A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos, (...)";

CONSIDERANDO que o Brasil se rege nas relações internacionais pela prevalência dos direitos humanos (art. 4, II, CF/88), sendo que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 repele a discriminação sob quaisquer de suas formas (artigos 1, 2 e 7), na medida que toda pessoa é digna de igual consideração e respeito;

CONSIDERANDO que a liberdade política, dada sua importância, conta com previsão em diplomas internacionais de Direitos Humanos, como, por exemplo, no Pacto Internacional Sobre Direitos Cíveis e Políticos da ONU (1966), que dispõe, em seu art. 25, que: "Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas: a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos; b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores; c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - SEÇÃO DE ANÁLISE CONTRATUAL

funções públicas de seu país”;

CONSIDERANDO que, no âmbito das relações de trabalho, a Convenção n.º 111 da Organização Internacional do Trabalho - OIT (Decreto n.º 10.088/2019, Anexo XXVIII), norma de status supralegal, que versa sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão, em seu artigo. I, “a”, proíbe “toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão”;

CONSIDERANDO que a Convenção n.º 190 da OIT dispõe que a “violência e assédio” no mundo do trabalho refere-se a uma série de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou ameaças desses, seja uma única ocorrência ou repetida, que visam, resultam ou podem resultar em danos físicos, psicológicos, sexuais ou econômicos e inclui violência e assédio de gênero (art. 1º);

CONSIDERANDO que a Convenção n.º 190 da OIT, aplicada por força do art. 8º da CLT, reconhece, em seu art. 5º, que a violência e o assédio no mundo do trabalho constituem violações ou abusos aos Direitos Humanos, sendo, ainda, uma ameaça à igualdade de oportunidades e, com isso, inaceitáveis e incompatíveis com o trabalho decente, que deve se pautar pelo respeito mútuo e pela dignidade do ser humano;

CONSIDERANDO que a Convenção n.º 190 da OIT estabelece, ainda, em seu art. 5º, o dever de respeitar, de promover e de realizar os princípios e os direitos fundamentais da OIT, nomeadamente a eliminação da discriminação relativamente ao emprego e à profissão, devendo, igualmente, serem adotadas medidas objetivando a promoção do trabalho decente;

CONSIDERANDO que a interferência do empregador nas orientações pessoais, políticas, filosóficas ou eleitorais do empregado ofende o art. 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal de 1988, e contraria a configuração republicana de Estado Democrático de Direito (art. 1º, incisos III e V), pois fundado no pluralismo político e na coexistência de distintas interpretações políticas e filosóficas no seio social. Referida liberdade de consciência e de orientação política por parte dos empregados, foi reafirmada pela reforma



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - SEÇÃO DE ANÁLISE CONTRATUAL

trabalhista (13.467/2017), na medida em que atribui à comissão de representantes de empregados a atribuição de "assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical". (CLT, art. 510-B, inciso V);

CONSIDERANDO que o assédio moral eleitoral é caracterizado a partir de uma conduta abusiva que atenta contra a dignidade do trabalhador, submetendo-o a constrangimentos e humilhações, com a finalidade de obter o engajamento subjetivo da vítima em relação a determinadas práticas ou comportamentos de natureza política durante o pleito eleitoral;

CONSIDERANDO que o poder diretivo do empregador é limitado pelos direitos fundamentais da pessoa humana, não podendo tolher o exercício dos direitos de liberdade, de não discriminação, de expressão do pensamento e de exercício livre do direito ao voto secreto, sob pena de se configurar abuso daquele direito, violando o valor social do trabalho, fundamento da República (CRFB/88, art. 1º, inciso IV) e previsto como direito social fundamental (CRFB/88, arts. 6º e 7º) e como fundamento da ordem econômica (CRFB/88, art. 170, caput, e art. 190);

CONSIDERANDO que a utilização do contrato de trabalho para o exercício ilícito de pressão ou de impedimento da fruição de direitos, de interesses ou de vontades do empregado, é prática que viola a função social contrato, prevista como baliza para os atos privados em geral, conforme o art. 5º, inciso XXIII, e art. 170, inciso III, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 421 do Código Civil, que dispõe que "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato";

CONSIDERANDO que os artigos 299 e 301 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) definem como crime, com pena de reclusão de até 4 anos e multa, respectivamente, as condutas de: "Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita" e "Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos";



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - SEÇÃO DE ANÁLISE CONTRATUAL

CONSIDERANDO que o Código Eleitoral define, ainda, como crime, com pena de detenção de 6 meses e multa, o impedimento ou o embaraço ao sufrágio, conforme artigo 297 do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23.735/2024 do TSE, em seu artigo 6º, § 5º, dispõe que o uso de estrutura empresarial para constranger ou coagir pessoas empregadas, funcionárias ou trabalhadoras, aproveitando-se de sua dependência econômica, com vistas à obtenção de vantagem eleitoral, pode configurar abuso do poder econômico;

CONSIDERANDO que a Lei 9.504/97, em seu artigo 73, inciso V, estabelece como condutas vedadas aos agentes públicos nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens, ou por outros meios, dificultar ou impedir o exercício funcional e ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem até a posse dos eleitos;

CONSIDERANDO que, além de crime, as condutas acima citadas podem configurar prática de assédio eleitoral do empregador, ensejando a responsabilização do (a) assediador(a) na esfera trabalhista;

CONSIDERANDO a Resolução nº 355, de 28 de abril de 2023, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que regulamenta os procedimentos administrativos a serem adotados em relação a ações judiciais que tenham por objeto o assédio eleitoral nas relações de trabalho;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**, doravante denominado **MPT/PRT 15ª**, com sede na Rua Pedro Anderson, nº 91, Taquaral - Campinas/SP, neste ato representado por seu Procurador-Chefe em exercício, RONALDO JOSÉ DE LIRA, e o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**, doravante denominado **TRT 15ª**, inscrito no CNPJ sob o nº 03.773.524/0001-03, com sede na Rua Barão de Jaguará, 901 - Centro, CEP 13015-927, Campinas/SP, neste ato representado por seu Presidente SAMUEL HUGO LIMA, celebram o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, mediante as cláusulas e as condições abaixo especificadas.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - SEÇÃO DE ANÁLISE CONTRATUAL
DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA - O Acordo de Cooperação Técnica tem como objeto a integração, coordenação e apoio nas ações do MPT/PRT 15ª e do TRT 15ª, voltadas à prevenção e repressão do assédio eleitoral nas relações de trabalho, nas Eleições de 2024 e no período subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO. O assédio eleitoral nas relações de trabalho deve ser entendido como toda prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento associada a determinado pleito eleitoral, no intuito de influenciar ou manipular o voto, o apoio, a orientação ou manifestação política de trabalhadoras e trabalhadores no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES

CLÁUSULA SEGUNDA - Para o cumprimento do objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica as partes assumem o compromisso de:

2.1. Colaborar na divulgação recíproca, em seus sítios eletrônicos e redes sociais, de campanhas informativas sobre a prática do assédio eleitoral nas relações de trabalho e meio de denúncias, com especial destaque para:

- a) Campanha "O voto é seu e tem sua identidade";
- b) Cartilha sobre o Assédio eleitoral;
- c) HQ Assédio Eleitoral (número 76).





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - SEÇÃO DE ANÁLISE CONTRATUAL

2.2. Somar esforços para fixar fluxo de informações e ações convergentes para prevenção e repressão de práticas de assédio eleitoral.

2.3 Promover a troca de informações e estudos, inclusive com a participação em workshops e seminários, visando ao estudo da temática, à divulgação de boas práticas e à formação de membros, servidores e outros atores participantes;

2.4 Realizar campanhas de conscientização, com a participação das unidades de comunicação das instituições signatárias, podendo também contar com a colaboração dos veículos de imprensa tradicionais (rádio, TV, jornais, revistas, entre outros)

2.5. Divulgar os termos dessa cooperação e fornecer as informações solicitadas sobre a sua execução.

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

CLÁUSULA TERCEIRA - As despesas decorrentes do presente Acordo de Cooperação Técnica correrão por conta das dotações orçamentárias das respectivas instituições, em conformidade com as responsabilidades assumidas neste instrumento e nos eventuais termos aditivos, não envolvendo repasse de recursos públicos.

DA AÇÃO PROMOCIONAL

CLÁUSULA QUARTA - Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica será, obrigatoriamente, destacada a colaboração dos partícipes, observado o disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e se confundam com a promoção de natureza pessoal de agentes públicos.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - SEÇÃO DE ANÁLISE CONTRATUAL
DA VIGÊNCIA**

CLÁUSULA QUINTA - O presente instrumento terá vigência de 5 (cinco) anos, contados de sua assinatura, podendo ser alterada ou prorrogada de acordo com o interesse mútuo dos partícipes, mediante termo aditivo.

DA ALTERAÇÃO E DA DENÚNCIA

CLÁUSULA SEXTA - O presente acordo poderá ser alterado, a qualquer tempo, por meio de termo aditivo, ou denunciado, unilateralmente ou de comum acordo entre os partícipes, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por juízo de conveniência e oportunidade, ou a qualquer tempo em face da superveniência de impedimento legal que o torne formal ou materialmente inexequível.

DO CUMPRIMENTO DA LEI Nº 13.709/2018 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

CLÁUSULA SÉTIMA - Os partícipes se comprometem a realizar o tratamento de dados pessoais, compartilhados em decorrência da execução do presente acordo, em observância da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), das respectivas políticas de proteção de dados pessoais e das recomendações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais - ANPD.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O compartilhamento de dados pessoais se limita aos dados estritamente necessários dos signatários e eventuais partícipes, com as finalidades específicas de celebração e de acompanhamento do presente acordo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da LGPD;

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os partícipes se comprometem, caso identifiquem a necessidade de tratamento de quaisquer outros dados pessoais em razão do objeto do acordo de cooperação, a imediatamente comunicar a outra parte, para a devida análise do embasamento legal e da finalidade pública e o



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - SEÇÃO DE ANÁLISE CONTRATUAL

correspondente dimensionamento e definição das medidas de segurança e proteção necessárias, nestas incluída a oitiva dos respectivos Encarregados de Dados Pessoais, nos termos do capítulo IV da LGPD e demais previsões legais incidentes;

PARÁGRAFO TERCEIRO. O tratamento de dados pessoais a que se refere o parágrafo segundo não será iniciado enquanto não restarem integralmente atendidas as providências nele previstas;

PARÁGRAFO QUARTO. Os partícipes se comprometem a colaborar e a prestar as informações necessárias, visando ao atendimento tempestivo das solicitações apresentadas pelos titulares, conforme recomendações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA OITAVA - Aplicam-se à execução deste Acordo de Cooperação Técnica a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 11.531/2023, no que couber, os preceitos de Direito Público e supletivamente, os Princípios da Teoria Geral do Contratos e as disposições de Direito Privado.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA NONA - O MPT/PRT 15ª providenciará a publicação do extrato deste instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas, por força do art. 94, da Lei nº 14.133/2021.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro da Seção Judiciária Federal da cidade de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - SEÇÃO DE ANÁLISE CONTRATUAL
Campinas/SP para dirimir litígio que porventura possa surgir da execução deste Acordo e que não possa ser resolvido administrativamente.

Por estarem de pleno acordo, assinam os partícipes o presente Acordo de Cooperação Técnica para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Campinas, 23 de setembro de 2024.

RONALDO JOSÉ DE LIRA

Procurador-Chefe em exercício da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho Da 15ª Região